



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 010/2020/GAB/CRE/SEFIN

Porto Velho, 03 de março de 2020.

Publicada no DOE nº 42, de 05.03.2020.

REVOGADA PELA IN Nº 050/2020/GAB/CRE – DOE Nº 316, DE 06.11.2020

Disciplina o disposto no § 4º do artigo 190-A e no artigo 190-C do Anexo X do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 22.721, de 5 de abril de 2018.

O **COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do artigo 190-A do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 22.721/2018, para a comprovação da origem dos recursos que compõem o capital social, nos pedidos de inscrição no CAD/ICMS-RO por contribuintes que iniciarem suas atividades na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim – ALCGM;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 190-C do Anexo X do RICMS/RO, para disciplinar a exigência de garantias para os casos especificados;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar a instalação de empresa constituída por interpostas pessoas e coibir fraude nas operações;

RESOLVE:

Art. 1º. O contribuinte que iniciar suas atividades na ALCGM, ou promover alteração no seu CAD/ICMS-RO, deverá apresentar na Agência de Rendas de Guajará-Mirim, junto com o requerimento previsto no § 2º do artigo 190-A do Anexo X do RICMS/RO, os seguintes documentos:

I - Declaração de Imposto de Renda dos sócios referentes aos 03 (três) últimos exercícios, inicial e retificadora, e respectivos recibos de entrega;

II – documentos comprobatórios das atividades exercidas pelos sócios nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, acompanhado do comprovante de residência;

III – documentos comprobatórios dos bens e rendimentos constantes na Declaração do imposto de renda previsto no inciso I;

IV - comprovação da integralização do capital social pelos sócios e do efetivo aporte dos recursos na pessoa jurídica, mediante a apresentação de cópia do estatuto ou contrato social registrado no órgão competente e dos livros contábeis, Diário e Razão, acompanhados dos respectivos comprovantes de depósitos bancários ou documentos equivalentes, que deram origem ao registro contábil.

§ 1º. No caso de administrador não sócio ou procurador, deverão ser anexados os documentos previstos no *caput* destes.

§ 2º. Caso a origem dos recursos seja em valores em espécie ou em numerário depositado em instituição financeira, seja em conta corrente, poupança ou qualquer outra aplicação financeira, deverá ser apresentada a documentação que deu origem a esse recurso financeiro, mediante a apresentação de Declaração de Capacidade Financeira contendo demonstração do fluxo de caixa acompanhada dos documentos de origem ou fonte de recursos, do período relativo à acumulação das disponibilidades.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, sendo o recurso originado de doação, deverá ser apresentado pelo doador a origem do recurso na forma desta Instrução Normativa, além do comprovante de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCD.

§ 4º. A incorporação ao capital social de reavaliações, lucros acumulados ou reservas de qualquer natureza, para os efeitos desta Instrução Normativa, está condicionada à comprovação da sua existência e origem, efetuada mediante apresentação da escrituração contábil revestida das formalidades legais, dos livros e demonstrações contábeis e do registro, quando obrigado, das operações no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

Art. 2º. A critério da autoridade fiscal, poderá:

I - o sócio, o diretor, o administrador, o procurador, ou o contabilista responsável, ser convocado para entrevista pessoal, em dia, local e horário designados pelo fisco, mediante prévia notificação, hipótese em que deverá comparecer munido dos originais de seus documentos pessoais;

II - ser realizada diligência fiscal para esclarecimento de qualquer fato ou circunstância decorrente da análise dos documentos apresentados;

III - ser exigida:

a) a apresentação e juntada de outros documentos necessários à elucidação de qualquer dúvida evidenciada no processo;

b) excepcionalmente, a observância, no todo ou em parte, das disposições desta Instrução Normativa para pedidos de inscrição de outros estabelecimentos do contribuinte na ALCGM, posteriores ao primeiro.

Parágrafo único. Será lavrado termo circunstanciado da entrevista ou termo de constatação em caso de não comparecimento da pessoa notificada.

Art. 3º. O contribuinte que iniciar suas atividades na ALCGM, ou proceder sua alteração no CAD/ICMS-RO, deverá apresentar, quando for notificado, a prestação de garantia ao cumprimento das obrigações tributárias futuras, em razão:

I - da existência de débito fiscal definitivamente constituído em nome da empresa, de suas coligadas, de suas controladas ou de seus sócios;

II - de qualquer outra hipótese prevista na legislação tributária.

§ 1º A garantia a que se refere esta Instrução Normativa será prestada na forma prevista no Anexo X do RICMS/RO, com prazo de validade de, no mínimo 1 (um) ano, mediante:

I - carta de fiança bancária;

II - seguro-fiança;

III - garantia real, exclusivamente na modalidade de hipoteca, e admitida somente sobre imóvel localizado em território rondoniense;

IV - depósito caução.

§ 2º O valor da garantia ao cumprimento das obrigações tributárias futuras será no pedido inicial de inscrição no CAD/ICMS-RO de 2.000 (duas mil) UPF/RO, e no caso de alteração será em valor equivalente à soma do ICMS recolhido nos 12 (doze) meses que antecederam o pedido, nunca sendo o valor da garantia inferior a 2.000 (duas mil) ou superior a 10.000 (dez mil) UPF/RO.

§ 3º. O prazo de validade da garantia poderá ser em prazo menor, quando o prazo para o cumprimento do requisito que deu causa à garantia seja inferior a este prazo.

§ 4º. A garantia deverá ser complementada:

I - quando, tendo sido prestada com fundamento na estimativa das operações, revelar-se insuficiente ou inferior ao valor calculado com base nas efetivas operações do estabelecimento;

II - sempre que os débitos fiscais do contribuinte, constituídos ou declarados espontaneamente, ultrapassarem o valor da garantia constituída.

III - Até o último dia útil do mês de janeiro, quando ocorrer a atualização anual do valor unitário da UPF/RO.

§ 5º A prestação da garantia também poderá ser exigida, a qualquer tempo, em razão da constatação superveniente da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput*.

Art. 4º. O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica ao Microempreendedor Individual, salvo se ocorrer seu desenquadramento.

Art. 5º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO

Coordenador Geral da Receita Estadual

REVOGADA PELA IN Nº 050/2020/GAB/CRE - EFEITOS A PARTIR DE 06.11.2020